



TC nº 72-004.014.03-64

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Locação de equipamentos. Iluminação de grande porte com fornecimento de materiais e serviços de instalações. Diversos eventos. Interrupção do prazo de vigência contratual no final de semana. Prorrogação formalizada no primeiro dia útil subsequente. Contratação pela média de preços colhidos no mercado. Falhas relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: art. 26, Lei Mun. 13.278/02, Instr. 01/02 TCMSP, Art. 57, II, Lei 8.666/93, Art. 45, II, Dec. Mun. 41.772/02.

2.673ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 03.09.2013

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 098/03, relevando as impropriedades de natureza formal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.



RELATÓRIO

Em julgamento, a análise do Termo de Aditamento 098/2003, para prorrogação do prazo decorrente do Contrato GJU/044/01, julgado regular por esta Corte de Contas, conforme Acórdão colacionado às fls. 184/185.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao se manifestar sobre o Termo Aditivo 098/03, concluiu pela sua irregularidade diante da publicação extemporânea do Termo no Diário Oficial e da remessa a destempo das informações ao Seri, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e Instruções 01/02 deste Tribunal; bem como pela interrupção do prazo de vigência contratual, infringindo o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93; e diante da fragilidade da pesquisa de preços juntada ao processo administrativo, por não evidenciar que a contratação foi prorrogada em condições vantajosas, infringindo o inciso II do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 e o inciso II do artigo 45 do Decreto Municipal 41.772/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, quanto à publicação extemporânea do ajuste no Diário Oficial do Município e à remessa, a destempo, das informações ao Seri, tais irregularidades não têm o condão de macular a contratação. Quanto à interrupção do prazo de vigência contratual, considerou que o vencimento da contratação deu-se em um final de semana, sendo que o termo de prorrogação foi formalizado no primeiro dia útil subsequente. Por esta razão exarou parecer no sentido de que tal situação pode ser relevada. Por fim, em relação ao fato de que a pesquisa de preços não evidenciou que a prorrogação deu-se em condições vantajosas, entendeu que tal apontamento poderia comprometer a legitimidade da contratação, razão pela qual sugeriu que a Origem fosse oficiada.

Em manifestação acostada às fls. 255/259 a Origem apresentou suas justificativas, afirmando que a prorrogação se deu em condições vantajosas para a Administração. Para tanto, informou ter realizado a pesquisa de preço e, em relação à distorção apresentada entre o menor e o maior valor, aduziu que pautou-se pela média de preços obtida na pesquisa. Quanto aos demais aspectos, destacou a natureza formal dos mesmos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em nova manifestação, ratificou seu entendimento anterior. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu regular a pesquisa de preços realizada e, quanto aos demais pontos, opinou pelo acolhimento do Termo Aditivo, com relevação das falhas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do instrumento, visto que formalmente regular, relevando-se as impropriedades apontadas.

A Secretaria Geral, de igual forma, entendeu que a prorrogação da contratação se deu de maneira regular sob o aspecto jurídico-formal



opinando pelo acolhimento do Termo Aditivo, sem prejuízo de eventuais recomendações.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao apontamento relativo à interrupção do prazo de vigência contratual, considerando que nos dias correspondentes à diferença de prazo não houve expediente na empresa (sábado e domingo) e que o aditamento foi formalizado no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo contratual, entendo que, ante ao exposto, não há que se falar substantivamente em interrupção do prazo de vigência contratual.

Por sua vez, quanto à pesquisa de preços apresentada, para suporte do Aditivo em análise, restou evidenciado que a Origem contratou pela média dos preços então colhidos no mercado. A pesquisa constituiu mecanismo de aferição dos preços praticados em relação àqueles oferecidos pelo mercado, como maneira de certificar a vantajosidade para a Administração Pública do aditamento da contratação, sob o aspecto jurídico-formal.

Assim, os requisitos legais necessários à formalização do termo aditivo foram observados, razão pela qual, amparado nos pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Termo Aditivo 098/03 e relevo as demais impropriedades detectadas, visto que de natureza formal.